



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ N.º 13.227.459/0001-74

AUTÓGRAFO DE LEI N.º 1.480/2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ
Sancionado e Publicado
Em 28/03/2017
Prefeitura Municipal

“Dispõe sobre a regulamentação e critérios para a concessão dos Benefícios Eventuais de Assistência Social em virtude de nascimento, morte, situação de vulnerabilidade temporária, emergenciais e de calamidade pública e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ, DO ESTADO DA BAHIA, aprovou e eu, Prefeita deste Município, sanciono a seguinte Lei:

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei, com fulcro nos artigos 23, inciso II, 30, incisos I e II, 203 e 204, inciso I, da Constituição Federal, no artigo 26, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de Maio de 2000, nos artigos 15, incisos I e II e 22 da Lei Federal 8.742, de 7 de dezembro de 1993, consolidada pela Lei 12.435/2011, pela Resolução nº. 212, de 19 de outubro de 2006 e pelo Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, regulamenta a concessão, pela administração pública municipal, dos Benefícios Eventuais de Assistência Social.

Art. 2º - O **Benefício Eventual** configura-se em uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo Único. Na comprovação das necessidades para concessão do Benefício Eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º - O Benefício Eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ N.º 13.227.459/0001-74

CAPÍTULO II DAS REGRAS PARA CONCESSÃO E DA DEFINIÇÃO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Seção I Da Definição do Valor dos Benefícios Eventuais

Art. 4º - O valor dos Benefícios de que trata este artigo será definido pelo Município e previsto na respectiva Lei Orçamentária Anual.

Seção II Da Concessão dos Benefícios Eventuais

Art. 5º - A concessão do Benefício Eventual pode ser requerida por qualquer cidadão ou família à Secretaria Municipal de Assistência Social ou nos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS, mediante atendimento de algum dos critérios abaixo:

- I - estar de acordo com o que exige os artigos 2º e 3º dessa Lei;
- II - mediante preenchimento do formulário elaborado pelo(a) Assistente Social ou Psicólogo(a) – técnicos da equipe de referência do CRAS – responsáveis pelo atendimento dos Benefícios Socioassistenciais;
- III - após realização de visita domiciliar pelo(a) Assistente Social ou Psicólogo(a), responsáveis pelo acompanhamento dos Benefícios Socioassistenciais no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, para verificação da situação de vulnerabilidade do cidadão ou de sua família;
- IV - após autorização do (a) Assistente Social ou Psicólogo(a) que acompanha os Benefícios Socioassistenciais.

CAPÍTULO III DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS EM ESPÉCIE

Seção I Do Benefício Funeral

Art. 6º - O Benefício Eventual Funeral constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em pecúnia, por uma única parcela, ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ N.º 13.227.459/0001-74

Art. 7º - O alcance do Benefício Funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária, tais como:

I – custeio das despesas de urna funerária, velório, escavação de sepulturas ou afins e sepultamento;

II – custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

Art. 8º - O Benefício Funeral pode ocorrer na forma de pecúnia ou na prestação de serviços.

§ 1º - Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, incluindo transporte funerário, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º - Quando o Benefício for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o custo dos serviços previstos no parágrafo anterior.

§ 3º - O Benefício Funeral poderá ser pago diretamente a um dos integrantes da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Seção II Do Benefício Natalidade

Art. 9º - O Benefício Eventual Natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada pelo nascimento de um membro da família.

Art. 10 - O Benefício Natalidade é destinado à família e terá preferencialmente entre suas condições:

I – atenção necessária ao nascituro;

II – apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido;

III – apoio à família no caso de morte da mãe;

IV - apoio à mãe vítima de sequelas de pós-parto;

V - o que mais a administração municipal considerar pertinente.

Art. 11 - O Benefício Natalidade pode ocorrer na forma de bens de consumo tais como:

I – enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ N.º 13.227.459/0001-74

II – alimentação;

III – utensílios para alimentação;

IV – utensílios e produtos para higiene.

§ 1º - A quantidade e a qualidade dos bens de consumo indicados no **caput** deste artigo deverão garantir a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º - Quando o Benefício Natalidade for assegurado em pecúnia deve ter como referência o valor das despesas previstas no parágrafo anterior.

§ 3º - O Benefício Natalidade poderá ser pago diretamente a um dos integrantes da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Seção III Do Benefício Viagem

Art. 12 - O Benefício Eventual Viagem constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em pecúnia ou em passagem, destinado às famílias e terá, preferencialmente, as seguintes condições:

I – visita a ascendentes ou descendentes ou afins, no caso de falecimento, que residam em outras cidades, povoados/distritos e do Estado;

II - em caso de migrantes, visando o retorno a sua cidade de origem;

III - visita as adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa ou a membros da família em cumprimento de sentença, bem como para cobertura das despesas durante a viagem;

IV - para os egressos do sistema prisional, que necessitem de deslocamento intermunicipal ou interestadual, após cessação do cumprimento de medida privativa (restritiva) de liberdade/direito (ou medida de segurança);

V - o que mais a administração municipal considerar pertinente, conforme parecer do(a) Assistente Social.

Parágrafo Único. Quando se tratar de migrante acompanhado ou não de sua família serão dadas condições dignas de retorno à cidade de origem, asseguradas as despesas com alimentação e deslocamento, contato com a Secretaria Municipal de Assistência Social de origem, a fim de garantir as condições de permanência da família através do acompanhamento qualificado.

Art. 13 - O Benefício Viagem consiste na inclusão de despesas com passagens e alimentação para deslocamento de indivíduos ou membros da família, garantindo a dignidade e respeito ao indivíduo e à família beneficiária.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ N.º 13.227.459/0001-74

Parágrafo Único. Quando o Benefício Viagem for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o valor das despesas com passagens, considerando o **caput** do presente artigo, adequando-se os valores dos serviços.

Seção IV Do Benefício Alimentação

Art. 14 - O Benefício Eventual Alimentação constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em alimentos, para reduzir a vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioeconômicas através da aquisição de alimentos com qualidade e quantidade, de forma a garantir uma alimentação saudável e segura às famílias beneficiárias.

Art. 15 - O Benefício Alimentação é destinado às famílias beneficiárias e atenderá, preferencialmente, os seguintes critérios:

- I – desemprego, morte ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;
- II – nos casos de emergência e calamidade pública;
- III – grupos vulneráveis.

Parágrafo Único - O Benefício Alimentação deve considerar o número de integrantes das famílias, assim como suas necessidades de higiene e proteína, primando pela qualidade dos alimentos.

Seção V Do Benefício Documentação

Art. 16 - O Benefício Eventual Documentação constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em pecúnia, por uma única parcela, garantindo aos cidadãos e às famílias, a obtenção dos documentos daqueles que necessitam e que não dispõem de condições para adquiri-lo.

Art. 17 - O Benefício Documentação é destinado aos cidadãos e/ou às famílias e será, preferencialmente, para adquirir os seguintes documentos:

- I – Certidão de Nascimento;
- II – Carteira de Identidade;
- III – Cadastro de Pessoa Física – CPF.

Parágrafo Único – A concessão de que trata este artigo compreende o recolhimento de taxas, o fornecimento de fotografias e o valor para o deslocamento do beneficiário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ N.º 13.227.459/0001-74

- Art. 18 -** O Benefício Documentação é em forma de pecúnia e deve ter como referência o valor das despesas previstas no parágrafo único do artigo anterior e pago após solicitação e comprovada a necessidade, através do preenchimento de formulário.

Seção VI Do Benefício Moradia

- Art. 19 -** O Benefício Eventual Moradia constitui-se em uma ação da Assistência Social em parceria com a Secretaria de Infraestrutura do Município e outras entidades, com auxílio moradia às famílias de baixa renda que tenham sofrido:

- I - Riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II - Perdas: privação de bens e de segurança material;
- III - Danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo Único – Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

- I - Da falta de domicílio;
- II - Da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
- III - De desastres e de calamidade pública;
- IV - De outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

CAPÍTULO IV DAS CALAMIDADES PÚBLICAS

- Art. 20 -** Entendem-se como ações assistenciais em caráter de emergência, aquelas provenientes de calamidade pública provocadas por eventos naturais e/ou epidemias.

- Art. 21 -** Enquadra-se como medida emergencial a concessão dos seguintes Benefícios Eventuais:

- I – alimentos;
- II – filtros.

- Art. 22 -** No caso de calamidade, que se configura em uma situação de caráter emergencial, deve ser realizada uma ação conjunta das políticas setoriais municipais no atendimento aos cidadãos e às famílias beneficiárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ N.º 13.227.459/0001-74

CAPÍTULO V DAS COMPETÊNCIAS

Art. 23 - Compete ao Município, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, as seguintes diretrizes:

I – estimar a quantidade de Benefícios a serem concedidos durante cada exercício financeiro;

II – exercer a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos Benefícios Eventuais, bem como o seu financiamento;

III – realizar estudos da realidade e o monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão junto ao CRAS;

IV – expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais junto ao CRAS.

Art. 24 - Compete ao Município, através do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, as seguintes diretrizes:

I – realizar a operacionalização dos Benefícios Eventuais, organizando uma Estrutura de Benefícios com a equipe técnica de referência do CRAS: Assistente Social e/ou Psicólogo(a) para o atendimento, o acompanhamento, a concessão e a orientação dos Benefícios Eventuais;

II – realizar estudos da realidade e o monitoramento da demanda visando, sempre que possível, a ampliação da concessão;

III – manter um arquivo para registro dos requerimentos já efetuados com o fim de evitar concessões indevidas e para a aferição das carências da população;

IV – articular com a rede de proteção social básica e especial, entidades não governamentais e as políticas setoriais, ações que possibilitem o exercício da cidadania das famílias, seus membros, indivíduos e cidadãos que necessitam dos Benefícios Eventuais, através da inserção social em programas, projetos e serviços que potencializem suas habilidades em atividades de geração de renda;

V - elaborar o Plano de Inserção para o acompanhamento das famílias beneficiárias com o Benefício Eventual, demonstrando as ações e estratégias planejadas que propiciem sua autonomia e emancipação.

Art. 25 - Compete ao CMAS - Conselho Municipal de Assistência Social:

I - Fiscalizar da prestação dos referidos benefícios eventuais;

II - Contribuir para a melhoria da qualidade do serviço prestado.



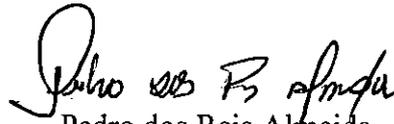
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ N.º 13.227.459/0001-74

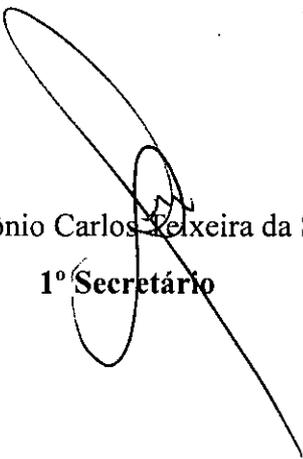
Art. 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Samuel Hedene da Cunha Macedo

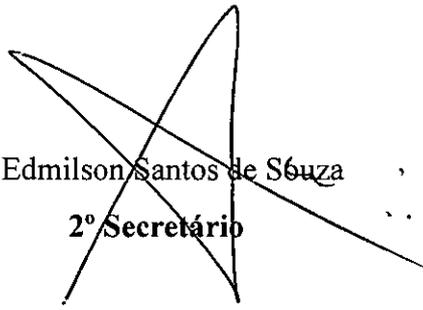
Santa Luz, 22 de Março de 2017.


Pedro dos Reis Almeida

Presidente


Antônio Carlos Teixeira da Silva

1º Secretário


Edmilson Santos de Souza

2º Secretário